



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR MOISÉS VIEIRA LABRE, PALMAS-TO.

MUNICÍPIO DE CASEARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSOLIDADAS
EXERCÍCIO DE 2019

Processo nº: 11591/2020

DESPACHO Nº 612/2021 – RELT1

1

ILDISLENE BERNARDO DA SILVA SANTANA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASEARA e DALCI BERNARDO DA SILVA, CONTADOR À ÉPOCA, comparecem com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador subscritor (instrumento procuratório em anexo), para nos termos do **DESPACHO Nº 612/2021 – RELT1** e do Regimento Interno desse egrégio Tribunal de Contas, apresentar,

DEFESA EM DILIGÊNCIA

nos autos de Prestação de Contas para oferecer justificativas aos apontamentos constante no **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 290/2021 e DESPACHO Nº 612/2021 – RELT1**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo mediante os argumentos de fato e de direito a seguir expendidos e ao final requerendo juntada de documentos.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1. DO MÉRITO

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO:

1. Divergência entre os registros contábeis e os valores das Receitas recebidas registradas no site do Banco do Brasil relativas ao CIDE no valor de R\$ 18.576,24, cujo valor pode ser caracterizado como dano ao erário em decorrência da não contabilização da receita e respectiva aplicação dos recursos, caso não registrados na prestação de contas, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4320/64 em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório);

QUANTO AO ITEM DILIGENCIADO O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA O SEGUINTE:

Quadro 5 - Comparativo Receitas Banco do Brasil e Anexo 10 dos Autos

RECEITA	FPM	ITR	ICMS - DESONERAÇÃO	CIDEFEP	FUNDEB	FEX	FEP
CONTA	1.7.1.8.01.2, 1.7.1.8.01.3, 1.7.1.8.01.4	1.7.1.8.01.5	1.7.1.8.06	1.7.2.8.01.4	1.7.5.8.01	1.7.1.8.99.1.1.04	1.7.1.8.02.6
Jan/Fev	1.376.051,88	2.324,99	0,00	4.863,56	693.405,80	0,00	16.462,22
Mar/Abr	1.065.488,11	28,65	0,00	4.811,99	560.683,85	0,00	15.148,08
Mai/Jun	1.207.131,72	63.646,37	0,00	0,00	625.266,91	0,00	18.718,13
Jul/Ago	1.258.274,30	6.436,91	0,00	4.501,76	552.662,86	0,00	18.400,41
Set/Out	907.683,16	252.164,30	0,00	4.398,93	570.232,74	0,00	17.807,38
Nov/Dez	1.597.136,60	130.718,12	0,00	0,00	680.628,65	0,00	18.558,82
TOTAL BB	7.411.765,57	455.319,34	0,00	18.576,24	3.682.880,81	0,00	105.095,04
TOTAL ANEXO 10	7.411.765,57	455.319,34	0,00	0,00	3.682.880,61	0,00	105.095,04
DIFERENÇA	0,00	0,00	0,00	18.576,24	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320 - Exercício de 2019.

No caso ao que tudo indica houve um equívoco nas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto a possível omissão no registro de arrecadação da receita oriunda da **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)**, JÁ QUE NOS ARQUIVO PDF DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EVENTO (02) DO SISTEMA E-CONTAS DESSA CORTE DE CONTAS **CONSTAM REGISTROS CONTÁBEIS QUE COMPROVAM A CORRETA CONTABILIZAÇÃO DESSA RECEITA NO VALOR DE R\$ 18.576,24, inclusive no ANEXO 10 DA LEI 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada)**. Como prova do alegado destacamos alguns desse registros contábeis:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84 Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado Lei 4.320/64 - ANEXO 10							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA		ARRECADADA		DIFERENÇA	
		INICIAL	ATUALIZADA	NO PERÍODO	ACUMULADA	PARA MAIS	PARA MENOS
1.7.1.8.01.7.0.00.00.0000	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	30.000,00	30.000,00	18.576,24	18.576,24	0,00	11.423,76

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP Balancete Verificação - Movimento				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84 Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO				
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento
		Devedor	Credor	Débito
7.2.1.0.0.00.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	1.224.734,87	0,00	28.888.571,95
7.2.1.1.0.00.00.00.00.0000	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	1.224.734,87	0,00	28.888.571,95
7.2.1.1.1.00.00.00.00.0000	RECURSOS ORDINARIOS	93.657,94	0,00	13.283.108,19
7.2.1.1.1.01.00.00.00.0000	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS - RECURSOS PROPRIOS (0010.00.000)	93.657,94	0,00	13.283.108,19
7.2.1.1.2.00.00.00.00.0000	RECURSOS VINCULADOS	962.054,15	0,00	15.333.889,55
7.2.1.1.2.01.00.00.00.0000	D D R - RECURSO VINCULADO - MDE (0020.00.000)	286,57	0,00	2.045.459,97
7.2.1.1.2.02.00.00.00.0000	D D R - RECURSO VINCULADO - MDE - REMUNERCAO DE DEPOSITOS (0020.85.000)	1.748,22	0,00	0,00
7.2.1.1.2.03.00.00.00.0000	D D R - RECURSO VINCULADO - FUNDEB 60 (0030.60.XXX)	7.603,98	0,00	4.720.773,95
7.2.1.1.2.05.00.00.00.0000	D D R - RECURSO VINCULADO - ASPS (0040.00.000)	2.615,85	0,00	4.272.758,95
7.2.1.1.2.10.00.00.00.0000	D D R - RECURSO VINCULADO - CIDE (0080.00.000)	29,52	0,00	18.576,24

3

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS				
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84 Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado Lei 4.320/64 - ANEXO 2 (RECEITA)				
1.7.1.8.01.7.0.00.00.0000	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE		18.576,24	
1.7.1.8.01.7.1.00.00.0000	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Principal	0080.00.000	18.576,24	

Diante de tais registros requeremos seja aceita a justificativa e considerado justificado o item diligenciado.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.435.467,24, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 5.1 do Relatório).

11. Déficit Financeiro consolidado no valor de R\$ -1.852.894,87, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, sendo que excluindo-se do ativo financeiro o montante de R\$ 264.242,48 (créditos por danos ao patrimônio incluído conforme quadro 16, item 7.1.1 do relatório) o Ativo Financeiro resulta em R\$ 1.119.559,93 que confrontado com o Passivo Financeiro de R\$ 3.236.697,28 resulta em déficit consolidado ajustado de R\$ 2.117.137,35 em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 7.2.5 do Relatório);

PRETENDEMOS COM AS ANOTAÇÕES ABAIXO JUSTIFICAR OS DOIS ITENS SUPRA RELATIVOS AOS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO OCORRIDOS NO EXERCÍCIO.

No caso em tela mesmo que se admitida a existência do DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO na forma mencionada no relatório, o nosso entendimento é de que o mesmo não assume força suficiente para influenciar na emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas, CONSIDERANDO SOBRETUDO QUE NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE FORAM CUMPRIDOS TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, PESSOAL E FUNDEB.

Pois bem. O Município arrecadou durante o exercício de 2019, receita no valor de **R\$ 18.141.899,98** e executou despesas no montante de **R\$ 19.577.367,22** conforme BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE.

e) Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita realizada R\$ 18.141.899,98 com a despesa executada R\$ 19.577.367,22, constata-se que, em 2019, o Município de Caseara obteve um déficit orçamentário no valor de R\$ 1.435.467,24, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores ao valor das despesas empenhadas no exercício.

NO CASO DO DÉFICIT FINANCEIRO AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE SÃO AS SEGUINTE:

Quadro 26 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	1.383.802,41	PASSIVO FINANCEIRO	3.236.697,28
ATIVO PERMANENTE	7.080.020,44	PASSIVO PERMANENTE	2.511.336,98
		SALDO PATRIMONIAL	2.715.788,59
TOTAL	8.463.822,85	TOTAL	8.463.822,85

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

a) Comparando o Ativo Financeiro (R\$ 1.383.802,41) e Passivo Financeiro (R\$ 3.236.697,28), o Município de Caseara apresentou um déficit financeiro geral no valor



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

de (R\$ -1.852.894,87). O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 1.119.559,93.

É de suma importância que Vossa Excelência considere que a situação deficitária se deu POR UM LAPSO ADMINISTRATIVO QUANDO OS GESTORES DAS PASTAS (FUNDOS E PREFEITURA/ORDENADOR) DEIXARAM DE PROCEDER COM O CANCELAMENTO DAS **DESPESAS A PAGAR NÃO PROCESSADAS DE 2019** (R\$ 1.262.463,72) E OS **RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS** DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (R\$ 89.455,85). COMO É DO INARREDÁVEL CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIAS TAIS DISPÊNDIOS SE NÃO ANULADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, IMPACTAM NEGATIVAMENTE NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO DO MUNICÍPIO, SEJA ORÇAMENTÁRIO OU FINANCEIRO.

IMPORTANTE TAMBÉM LEMBRAR QUE A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR OCORRE EM 31.12 DE CADA ANO, DESTE MODO, O VALOR DE **R\$ 1.262.463,72** É CONSIDERADO DESPESAS A PAGAR ATÉ ESSA DATA, E O MESMO IMPACTA NEGATIVAMENTE NO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, O QUE NÃO OCORRERIA SE TAIS DESPESAS TIVESSEM SIDO ANULADAS/CANCELADAS EM DEZEMBRO DE 2019, JÁ QUE ESSE VALOR FAZ REFERÊNCIA A DESPESAS NÃO LIQUIDADAS, OU SEJA, NÃO OCORREU A ENTREGA DO BEM/MATERIAL OU A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DO CREDOR.

5

VEJAMOS AS ANOTAÇÕES DO PASSIVO FINANCEIRO – COM DESTAQUE NOS RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DO EXERCÍCIO ATUAL:

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO										
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA										
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84										
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado						Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO				
RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIO ATUAL										
DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO			
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIO ATUAL			0,00	2.128.424,45	0,00	865.960,73	1.262.463,72			
DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO			
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			946.401,84	0,00	0,00	856.945,99	89.455,85			
DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
TOTAL GERAL			946.401,84	2.128.424,45	0,00	1.722.906,72	1.351.919,57	646.744,03	71.815,03	2.356.267,23



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

OBSERVE EXCELÊNCIA, QUE NÃO OBSTANTE TENHA HAVIDO SALDO DE **RESTOS A PAGAR NO TOTAL DE R\$ 2.356.267,23** (R\$ 1.722.906,72 + 1.351.919,57 - 646.744,03 - 71.815,03) EM **31.12.2019**. É IMPERIOSO DESTACAR QUE NESSA QUANTIA DE **R\$ 2.356.267,23** **ESTÃO INCLUSOS OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO ATUAL** NA SOMA DE **R\$ 1.262.463,72**.

Como já alinhavado, estes compromissos assumidos (**R\$ 1.262.463,72**) e que ficaram inscritos em restos a pagar correspondem as **DESPESAS NÃO PROCESSADAS**, ou seja, não houve o fornecimento do bem e/ou a prestação dos serviços no transcorrer do exercício de 2019. LOGO, NÃO GEROU AO MUNICÍPIO A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ DÍVIDA A SER SANADA. Por esse motivo clamamos a Vossa Excelência que ao proceder com a reanálise do desempenho orçamentário do **MUNICÍPIO** conforme item 5.1 do RELATÓRIO DE ANÁLISE, **EXCLUA** TAIS DESPESAS, POIS ASSIM PROCEDENDO RESTARÁ COMPROVADO QUE NO EXERCÍCIO DE 2019 O MUNICÍPIO PASSA A APRESENTAR SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DENTRO DE UMA MARGEM PASSÍVEL DE RESSALVAS. Vejamos:

Para saneamento de qualquer dúvida remanescente, procedo com a elaboração do cálculo do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO na forma perquirida, a fim de restar evidenciado a **SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ACEITÁVEL** por essa Douta Relatoria

6

CÁLCULO COM EXCLUSÃO DOS RESTOS/DESPESAS NÃO PROCESSADAS

(A) RECEITA ARRECADADA.....	R\$ 18.141.899,98
(B) DESPESA EXECUTADA.....	R\$ 19.577.367,22
(C) DESPESAS/RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.....	R\$ 1.262.463,72
(D=A-B) RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - DÉFICIT.....	R\$ 173.003,52

APÓS ANÁLISE PORMENORIZADA DOS CÁLCULOS ACIMA VERBERADOS, CLARIVIDENTE O RESULTADO TENDENTE A CONDUZIR-NOS À OCORRÊNCIA DE APENAS UM ÍNFIMO DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NA QUANTIA DE R\$ 173.003,52.

NESSE CASO EXCELÊNCIA, É VÁLIDO DESTACAR QUE O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 173.003,52 NOS MOLDES EM QUE FOI APURADO ACIMA REPRESENTA UMA PERCENTAGEM DE **0,95% DA RECEITA ARRECADADA NO MESMO EXERCÍCIO**.

EXCELÊNCIA, DO MESMO MODO CLAMAMOS SEJAM TAMBÉM EXCLUÍDOS DO CÁLCULO DO DESEMPENHO FINANCEIRO **OS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS QUE EM 31.12.2019 SOMAM R\$ 1.280.104,54**, POIS ASSIM PROCEDENDO ESSA DOUTA RELATORIA CHEGARÁ A **UM ÍNFIMO DÉFICIT**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

FINANCEIRO DE R\$ 572.790,33 O QUAL REPRESENTA UMA MARGEM PERCENTUAL DE 3,15% DA RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE.

POR DERRADEIRO, O QUE SE PODE ALEGAR É QUE POR UM EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO DEIXAMOS DE PROCEDER COM A DEVIDA ANULAÇÃO DESSES RESTOS/DESPESAS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, O QUE PODERIA TER SIDO FEITO, VISTO TRATAR DE DESPESAS NÃO PROCESSADAS, E AO FINAL TER-SE-IA EVITADO OS DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ORA POSTOS EM DILIGÊNCIA.

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

3. Realização de despesas classificadas no elemento de despesas 92 - Despesas de Exercícios Anteriores nos valores de R\$ 15.657,68 em 2019 e R\$ 1.000,00 no exercício de 2020, concernente a despesas que já tinham sido realizadas mas não registradas, afetando o

resultado orçamentário do exercício a que se referem, contrariando os estágios da despesa pública e em desacordo com o art. 58, 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64, arts. 50, II da LC nº 101/2000 - item 5.1.1 do relatório (quadro 13).

10. Como o passivo reconhecido no Balaço Patrimonial é de R\$ 4.467.929,72, quando o valor correto deveria ser de R\$ 4.468.929,72, observa-se que o passivo está subavaliado em R\$ 1.000,00 sendo que a situação líquida correta seria de R\$ 3.994.893,13 (item 7.2.4 do relatório técnico).

7

Precisamos primeiramente demonstrar que o volume de despesas reconhecidas em 2019 (R\$ 15.657,68) e 2020 (R\$ 1.000,00) são ínfimos e representam percentagem irrisórias em relação as receitas arrecadadas nos respectivos exercícios (R\$ 18.141.899,89 - 0,09% de 2019 e 2020 (R\$ 24.532.102,54 - 0,004%), portanto passível de ressalvas.

Eis as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE QUANTO AO ITEM DILIGENCIADO.

Quadro 13 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2018	2019	2020
3.1.XX.92 - Pessoal e Encargos	83.783,34	8.657,68	0,00
3.2.XX.92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3.XX.92 - Outras Desp. Correntes	73.189,92	7.000,00	1.000,00
4.4.XX.92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5.XX.92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	156.973,26	15.657,68	1.000,00

Fonte: Arquivo Empenho de cada Exercício.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Além disso, todas estas despesas de exercícios anteriores foram empenhadas nos moldes fixados no artigo 37 da lei 4.320/64.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e **os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.**

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

8

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA.** Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2020, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, **NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019**, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE. **DIGO ISTO EM RAZÃO DE CONSTAR NO RELATÓRIO DE ANÁLISE QUE FORAM EXECUTADAS DESPESAS SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO PELA CONTABILIDADE, E ASSIM O RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CORRETO DO EXERCÍCIO É O MONTANTE DE R\$ 947.224,58, NÃO ATENDENDO OS art. 60, 63, 83 a 100 da lei 4.320/64**).

EIS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE:

9

Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2020), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.000,00, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Orçamentário correto do exercício é o montante de R\$ 947.224,58.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. **A receita segue o regime de caixa**, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, **e a despesa, o regime da anualidade orçamentária**, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

Importante frisar que o valor de **R\$ 1.000,00** por se tratar de despesas de exercício anterior o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho, se deu



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual **as despesas de exercícios encerrados**, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, **que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.**

Desse modo o valor DE R\$ **R\$ 1.000,00** FOI PROCESSADO NO ELEMENTO (92) em 2019, e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).

DO EXPOSTO, O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE OS EMPENHO DAS DESPESAS SE DERAM EM INTEGRAL CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL CONFORME JÁ DEFENDIDO ACIMA.

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2019, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS MEDIANTE TERMO DE RECONHECIMENTO (despesas de exercícios anteriores) na soma de **R\$ 1.000,00**, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2019, **ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2020 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO.** ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2019 E 2020, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2020. **E MAIS, CASO OCORRA A INCLUSÃO DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2020 (R\$ 1.000,00) NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2019, NECESSÁRIO SE FAZ TAMBÉM A EXCLUSÃO DO MONTANTE DE R\$ 15.657,68 RECONHECIDAS EM 2019, JÁ QUE ESTAS PERTENCEM AO EXERCÍCIOS DE 2018, PELA LÓGICA IMPOSTA NO RELATÓRIO DE ANÁLISE.**

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controla de dívida de curto prazo, É Pleito.

4. O Município de Caseara não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos justificativa a respeito em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório);

Ilustre Conselheiro, quanto ao presente item, pedimos seja considerado que o **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o **prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes** a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.

Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio.

Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)
3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)
4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)
5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório). **Grifamos**

Essa situação também já foi ressalvada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

13

Eis a conclusão do voto:

9. CONCLUSÃO

- 9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.
- 9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.
- 9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.
- 9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.
- 9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

a) não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).

b) Déficits financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 - Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS -PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS - Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS-R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS - Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência. Pedese consideração e acatamento.

5. Saldo de R\$ 264.242,48 na conta 1.1.3.4 - **Créditos por Danos ao Patrimônio**, não havendo indicação quanto às informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN nº 14/2003 (Item 7.1.1.2 do Relatório, e quadro 16 - Ativo Circulante);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PRIMEIRAMENTE INFORMAMOS QUE ESTA SITUAÇÃO VEM SENDO DILIGENCIADA DESDE O ANO DE 2017, E QUE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA RECUPERAÇÃO DE TAIS QUAIS JÁ FORAM TOMADAS NA VIA DO JUDICIÁRIO.

POIS BEM. NO TOCANTE AO REGISTRO DE VALORES NA CONTA CONTÁBIL CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO (R\$ 246.128,97), TEMOS A INFORMAR QUE **NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2016 JÁ EXISTIA UM REGISTRO NESSA CONTA NO VALOR DE R\$ 269.269,08**, E QUE JÁ FORAM TOMADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O RESSARCIMENTO, INCLUSIVE NA VIA JUDICIAL, ISTO PORQUE AO QUE TUDO INDICA, E TOMANDO POR BASE AS INFORMAÇÕES NOTICIADAS NA IMPRENSA ESTADUAL, A GESTÃO DO EX-PREFEITO (2013/2016) FOI CONTURBADA, E POR DIVERSAS VEZES OBJETO DE INVESTIGAÇÕES, EM CULMINARAM POR SEU AFASTAMENTO DEFINITIVO DO CARGO EM 2016 .PROVA DISSO É QUE O MUNICÍPIO ENTROU COM AÇÃO JUDICIAL VISANDO A RECUPERAÇÃO DO DANO JUNTO AO EX-PREFEITO MUNICIPAL, CONFORME FAZ PROVA DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

DOC.01

SEGUE ABAIXO ALGUNS LINKS QUE CIRCULARAM PELA INTERNET EM 2016 NOTIFICANDO A RESPEITO DO AFASTAMENTO DO EX-PREFEITO DE CASEARA.

<https://conexaoto.com.br/2016/04/26/mpe-ajuiza-tres-acoes-de-improbidade-contraprefeito-de-caseara-e-pede-a-manutencao-de-seu-afastamento>

<http://surqui.com.br/2016/06/21/apos-6-meses-afastado-renato-almeida-reassume-prefeitura-de-caseara-to/>

<https://mpto.mp.br/portal/2016/05/12/mpe-pede-ao-tj-que-prorroque-o-afastamento-do-prefeito-de-caseara>

<https://www.jornalopcao.com.br/tocantins/justica-afasta-prefeito-de-caseara-por-improbidade-administrativa-55203/>

Pede-se consideração.

6. O saldo na conta "1.1.5 – Estoque" de R\$ 50.146,30 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 129.371,83, demonstrando indícios de falha no planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório);

Nesse caso importante lembrar que O SALDO DA CONTA ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO CORRESPONDE À CONJUGAÇÃO DE TODOS OS SALDOS EXISTENTE EM 31.12.2019 NAS DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (FUNDOS E CÂMARA), INCLUSIVE DO EXECUTIVO MUNICIPAL (ORDENADOR).



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Para tanto fazemos destaque dos registros de estoques em cada BALANÇOS que compõe a unidade consolidada.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	50.146,30	72.611,56

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	3.173,25	18.515,54

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.374.226/0001-79		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	21.468,03	39.800,99

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.958.377/0001-74		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	3.122,80	4.040,00



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 12.013.024/0001-64		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	22.190,16	4.742,43

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 21.568.212/0001-40		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	0,00	4.935,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 74.062.332/0001-37		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas			
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	192,06	577,60

17

O que se pretende demonstrar com o BALANÇO PATRIMONIAL DAS UNIDADES AUTÔNOMAS que compõem a UNIDADE CONSOLIDADA, é que cada gestor, seja ele dos FUNDOS ou da CÂMARA MUNICIPAL, exerce controle imediato quanto a aquisição e guarda dos materiais adquiridos, **INCLUSIVE COMBUSTÍVEL QUE TEM UM GRANDE FLUXO TRANSITÓRIO NOS REGISTROS DE ALMOXARIFADO/ESTOQUES DE ENTRADA E SAÍDA**, de modo que o saldo apresentado na prestação de contas consolidadas reflete apenas uma situação estática em 31.12.2019, não devendo portanto, recair sobre o prefeito municipal responsabilização acerca do volume de estoques em 31.12.2019 se cada UNIDADE GESTORA tem sua sistemática de aquisição de materiais, especialmente em se tratando de ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE e EDUCAÇÃO, quando as aquisições podem variar no decorrer do exercício financeiro conforme suas próprias demandas.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

ADEMAIS A SOMATÓRIA DOS SALDOS NA CONTA ESTOQUES DO BALANÇO PATRIMONIAL DAS UNIDADES ORDENADORAS (FUNDOS E CÂMARA) REFLETE A REALIDADE DO SALDO CONTABILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS.

1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	50.146,30	72.611,56
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	3.173,25	18.515,54
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	21.468,03	39.800,99
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	3.122,80	4.040,00
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	22.190,16	4.742,43
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	0,00	4.935,00
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	192,06	577,60
SOMA DOS SALDOS		R\$ 50.146,30	

E aqui esclarecemos que no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de EDUCAÇÃO as aquisições e a guarda de bens e materiais (MEDICAMENTOS e MATERIAL ESCOLAR) são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas em saúde e educação, considerando que tais ações não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização.

VALE EXPOR TAMBÉM QUE O FLUXO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO DE SAÚDE, É CONSIDERÁVEL, UMA VEZ QUE O TRANSPORTE ESCOLAR E OS DESLOCAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS SÃO DE UMA ROTINA QUE NÃO PODEM SOFRER PARALISAÇÃO, E QUE TAIS AQUISIÇÕES TRANSITAM PELO CONTROLE DE ESTOQUES AUMENTANDO O FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA (MESMO QUE SEJA DE CONSUMO IMEDIATO-COMBUSTÍVEL) MAS QUE AO FINAL NÃO REFLETE NO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO, UMA VEZ QUE ESSE PRODUTO NÃO PODE SER ESTOCADO.

Pois bem. Destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item em defesa, O QUAL RELATA QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU SALDO EM ESTOQUE DE **R\$ 50.146,30**.

Quadro 16 - Ativo Circulante		
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	1.433.948,71
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.119.559,93
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.119.559,93
1.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	264.242,48
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	264.242,48
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	50.146,30

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

O RELATÓRIO DE ANÁLISE também registra que o consumo médio de bens e materiais no exercício de 2019 foi de **R\$ 129.371,83**.

d) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 50.146,30 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 129.371,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020.

Quanto a isto faz-se necessário explicar como são costumeiramente feitas as aquisições de materiais de consumo no PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, isto porque, na administração Municipal as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída, e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.

DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS COMO TAMBÉM DOS COMBUSTÍVEIS, EXCETO MATERIAL ESCOLAR, MERENDA ESCOLAR E MEDICAMENTOS QUE SÃO ADQUIRIDOS E ARMAZENADOS EM LOCAL APROPRIADO E SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO, como já defendido antes.

O ARMAZENAMENTO EXISTE, MAS NUNCA EM GRANDE QUANTIDADE, ISTO PORQUE O MUNICÍPIO NÃO POSSUI A CAPACIDADE DE AMPLA DE CRÉDITO E PAGAMENTO PARA ADQUIRIR UMA INFINIDADE DE ITENS QUE PORVENTURA SERÃO USADAS, E ALÉM DO MAIS OCORRE A OBSOLESCÊNCIA E A INCOMPLETUDE.

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que o saldo de R\$ 50.146,30 em 31.12.2019 representa a situação estática no Balanço Patrimonial, PORÉM, COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO. QUANTO A ISSO ASSEGURAMOS QUE **EM 2020 (ANO SEGUINTE) AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E BENS DE CONSUMO CONTINUARAM DE FORMA REGULAR NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS SETORIAIS DE MODO QUE NÃO HAJA DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRATIVO.** Como prova disso anexamos relatórios contábeis com registros que comprovam a aquisição de bens de consumo no início no ano seguinte (2020) **.DOC. 02**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

ESSA SITUAÇÃO DE CONTINUIDADE QUANTO A REGULAR AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO FICA EVIDENTE TAMBÉM EM 2019 QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 18 RELATÓRIO DE ANÁLISE, ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARIÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO DO SETOR. (EXCETO MERENDA ESCOLAR QUE TEM VERBA PRÓPRIA E NÃO PODE HAVER DEFICIÊNCIA EM SUA AQUISIÇÃO). Vejamos a tabela mencionada:

Quadro 18 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo

PERÍODO	DÉBITO
Janeiro	68.571,56
Fevereiro	100.824,24
Março	119.494,97
Abril	93.188,58
Maio	112.007,34
Junho	233.514,99
Julho	140.268,48
Agosto	94.120,14
Setembro	94.963,93
Outubro	124.455,21
Novembro	186.750,82
Dezembro	184.301,69
MEDIA	129.371,83
TOTAL	1.552.461,95

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2019.

20

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Depreende-se, pelo entendimento transcrito no RELATÓRIO DE ANÁLISE, que esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual exige, nas Contas Anuais, e mais especificamente, no Balanço Patrimonial, que os administradores demonstrem a movimentação decorrente das aquisições e distribuição de bens, durante o exercício. Porém, conforme nos ensina o mestre João Fortes, em sua obra Contabilidade Pública, 6ª Edição, 2001, p. 401:

“O Balanço Patrimonial demonstrará a situação estática dos bens, direitos e obrigações e indicará o valor do Patrimônio Líquido num determinado momento”. (Grifo nosso)

Nestes termos, entende-se que o fato do ESTOQUE DE BENS NO FINAL DO EXERCÍCIO (ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL) SER EM VALOR SUPERIOR OU INFERIOR À MÉDIA DE



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

CONSUMO ANUAL, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

7. Divergência de R\$ 475.281,13 entre o valor das aquisições de Bens Móveis evidenciadas no Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, que demonstra o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 788.537,22, e o valor das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.263.818,35, não guardando uniformidade entre as duas informações, bem como divergências apuradas nos quadros 21 e 22 do relatório técnico quanto ao confronto entre o demonstrativo gerencial e os registros contábeis. (Item 7.1.2.1 do Relatório);

As anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE são as seguintes:

g) Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 788.537,22. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.263.818,35, apresentou uma diferença de R\$ 475.281,13, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações.

Quadro 22 - Comparativo Balanço Patrimonial e Ativo Imobilizado

TIPO DO BEM	BAL. PATRIMONIAL	ATIVO IMOBILIZADO	DIFERENÇA
Bens Móveis	1.277.841,90	1.285.595,20	-7.753,30
Bens Imóveis	5.749.432,24	5.749.432,24	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	7.027.274,14	7.035.027,44	-7.753,30

Fonte: Balanço Patrimonial e Anexo Bem Ativo Imobilizado - Exercício de 2019.

Nesse caso reconhecemos que a divergência (R\$ 7.753,30) se deu apenas no DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO GERADO NO SISTEMA SICAP. Digo isto considerando que nos DEMONSTRATIVO E BALANÇOS CONTÁBEIS constantes da prestação de contas todos os registros do ATIVO IMOBILIZADO estão em conformidade com aqueles extraídos das UNIDADE AUTÔNOMAS (CÂMARA E FUNDOS), de modo que o SALDO EM 31.12.2019 do ATIVO IMOBILIZADO (bens móveis e imóveis) no BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO foi transferido para o exercício seguinte 2020 sem nenhuma diferença, demonstrando que a CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS se de forma eficaz, motivo pelo qual pede-se consideração.

Para melhor clareza destacamos abaixo os registros contábeis do ATIVO IMOBILIZADO no BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO de 2019 e 2020, onde os valores do ativo imobilizado foi transferido para o exercício seguinte sem nenhuma diferença. Vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 - CONSOLIDADO			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	7.027.274,14	6.436.555,80
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	3.540.278,44	3.268.572,33
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(2.262.436,54)	(1.587.861,04)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	6.289.402,85	5.295.815,12
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(539.970,61)	(539.970,61)

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO MUNICÍPIO (CONSOLIDADO) FOI TRANSFERIDO CORRETAMENTE DE 2019 PARA 2020 (R\$ 7.027.274,14), NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2020 - CONSOLIDADO			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	9.570.968,48	7.027.274,14
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	4.006.785,44	3.540.278,44
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(2.760.259,68)	(2.262.436,54)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	8.864.413,33	6.289.402,85
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(539.970,61)	(539.970,61)

De fato, resta evidente que alguma falha na elaboração do referido DEMONSTRATIVO DOS ATIVOS PERMANENTES DO SICAP ocorreu, mas Vossa Excelência pode e precisa utilizar para efeito de análise **BALANÇOS** e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que **SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS**. Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV Dos Balanços



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 16 e 17. (O grifo é nosso).

Necessário se faz entender que o DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO é peça auxiliar à prestação de contas, e que em nosso caso houve essa inconsistência nas informações ali contidas.

Desta feita, o gestor necessita de informações precisas e de fácil compreensão para a tomada de decisões, e neste momento a contabilidade municipal faz uso das demonstrações contábeis/balancos, jamais de um DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, pelo fato de no mesmo haver a possibilidade de correções, sobretudo por tratar-se de demonstrativo gerencial.

A NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC Nº 1.133, de 21 de novembro de 2008, nas suas disposições gerais discorre que “esta norma estabelece as DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS a serem ELABORADAS e DIVULGADAS pelas entidades do setor público”.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público

NBC T 16.6 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Esta Norma estabelece as demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Omissis....

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:

- (a) Balanço Patrimonial;
- (b) Balanço Orçamentário;
- (c) Balanço Financeiro;



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

- (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- (f) Demonstração do Resultado Econômico.

4. As demonstrações contábeis devem ser acompanhadas por anexos, por outros demonstrativos exigidos por lei e pelas notas explicativas.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

6. As demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.

7. As demonstrações contábeis devem ser divulgadas com a apresentação dos valores correspondentes ao período anterior.

8. Nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

9. Para fins de publicação, as demonstrações contábeis podem apresentar os valores monetários em unidades de milhar ou em unidades de milhão, devendo indicar a unidade utilizada.

10. Os saldos devedores ou credores das contas retificadoras devem ser apresentados como valores redutores das contas ou do grupo de contas que lhes deram origem.

E mais, o manual de contabilidade aplicada ao setor público (vol. V), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em sua introdução corrobora com nosso juízo, senão vejamos:

1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as normas contábeis direcionadas ao controle patrimonial das entidades do setor público. Tem como objetivo fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público, **em apoio ao processo de TOMADA DE DECISÃO, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social. (grifei).**

O Manual das Demonstrações Contábeis do Setor Público tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

Nesse contexto, **AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS assumem papel fundamental, por representarem AS PRINCIPAIS SAÍDAS DE INFORMAÇÕES geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público**, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público. (Grifei).

Para cumprimento do objetivo de padronização dos procedimentos contábeis, este manual observa os dispositivos legais que regulam o assunto, como a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e também as disposições do Conselho Federal de Contabilidade relativas aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16).

De acordo com a Lei 4.320/1.964, art. 101, **os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros quadros demonstrativos.** (Grifei).

Assim, as demonstrações contábeis das entidades definidas no campo de aplicação da Contabilidade do Setor Público, disciplinadas por este manual, incluindo as exigidas pela Lei 4.320/64, são:

- a) **Balanço Patrimonial (BP);**
- b) **Balanço Orçamentário (BO);**
- c) **Balanço Financeiro (BF);**
- d) **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);**
- e) **Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC);**
- f) **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e**
- g) **Demonstração do Resultado Econômico (DRE). (Grifei).**

As demonstrações contábeis previstas neste manual devem ser divulgadas da seguinte forma:

- Demonstrações Contábeis Consolidadas - devem compor a Prestação de Contas Anual de Governo, que recebe parecer prévio pelo Tribunal de Contas competente;
- Demonstrações Contábeis Não-Consolidadas - devem compor a tomada ou prestação de contas anual dos administradores públicos.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Desta feita, quando observamos no rol das demonstrações contábeis ali elencadas, não encontramos discriminado o **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO**, o que vem a comprovar que para fins de gerenciamento, tomada de decisões e PUBLICIDADE obrigatoriamente deve ser utilizado os **BALANÇOS** e **DEMONSTRAÇÕES**.

POR DERRADEIRO, fazemos destaques dos registros contábeis do **BALANÇO PATRIMONIAL** de cada UNIDADE AUTÔNOMA que integram a UNIDADE CONSOLIDADA, vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL DA PREFEITURA ORDENADOR - 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	3.350.383,86	3.216.602,58
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	1.406.613,10	1.386.838,61
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(1.305.030,39)	(1.128.070,93)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	3.775.749,63	3.484.783,38
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(526.948,48)	(526.948,48)

26

BALANÇO PATRIMONIAL DA PREFEITURA ORDENADOR - EXERCÍCIO DE 2020			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	4.002.137,30	3.350.383,86
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	1.566.732,10	1.406.613,10
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(1.372.735,14)	(1.305.030,39)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	4.335.088,82	3.775.749,63
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(526.948,48)	(526.948,48)

OBSEVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA (ORDENADOR) FOI TRANSFERIDO CORRETAMENTE DE 2019 PARA 2020 (R\$ 3.350.383,86), NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.374.226/0001-79			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	1.841.846,18	2.023.548,27
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	1.677.943,15	1.444.629,15
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(683.421,63)	(268.405,54)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	848.506,40	848.506,40
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(1.181,74)	(1.181,74)

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2020			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.374.226/0001-79			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	1.566.617,67	1.841.846,18
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	1.726.531,15	1.677.943,15
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(1.007.238,14)	(683.421,63)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	848.506,40	848.506,40
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(1.181,74)	(1.181,74)

27

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FOI TRANSFERIDO CORRETAMENTE DE 2019 PARA 2020 (R\$ 1.841.846,18), NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.958.377/0001-74			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	184.054,62	203.079,88
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	179.166,30	173.836,30
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(100.364,56)	(76.009,30)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	116.793,27	116.793,27
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(11.540,39)	(11.540,39)

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 2020

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 11.958.377/0001-74			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	148.967,05	184.054,62
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	182.031,30	179.166,30
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(138.317,13)	(100.364,56)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	116.793,27	116.793,27
1.2.3.8.1.02.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(11.540,39)	(11.540,39)

28

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FOI TRANSFERIDO CORRETAMENTE DE 2019 PARA 2020 (R\$ 184.054,62), NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - 2019

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 21.568.212/0001-40			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	4.539,40	4.006,61
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	15.044,80	12.735,80
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(10.505,40)	(8.729,19)



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -2020			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 21.568.212/0001-40			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	2.786,90	4.539,40
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	15.044,80	15.044,80
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(12.257,90)	(10.505,40)

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE FOI TRANSFERIDO CORRETAMENTE DE 2019 PARA 2020 (R\$ 4.539,40), NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 12.013.024/0001-64			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	1.232.577,70	760.096,64
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	115.479,97	104.501,35
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(48.379,54)	(26.205,64)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	1.165.477,27	681.800,93

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -2020			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 12.013.024/0001-64			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	3.450.119,14	1.232.577,70
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	Bens Móveis	358.445,97	115.479,97
1.2.3.8.1.01.00.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(89.475,39)	(48.379,54)
1.2.3.9.1.00.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	Bens Imóveis	3.181.148,56	1.165.477,27



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FOI TRANSFERIDO CORRETAMENTE DE 2019 PARA 2020 **(R\$ 1.232.577,70)**, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. **IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.**

BALANÇO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL - 2019

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 74.062.332/0001-37			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.0000	Imobilizado	409.148,69	229.221,82
1.2.3.1.0.00.00.00.0000	Bens Móveis	146.031,12	146.031,12
1.2.3.8.1.01.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(119.458,71)	(80.440,44)
1.2.3.9.1.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.0000	Bens Imóveis	382.876,28	163.931,14
1.2.3.8.1.02.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(300,00)	(300,00)

30

BALANÇO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL - 2020

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASEARA			
Código Unidade Gestora: 74.062.332/0001-37			
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.0000	Imobilizado	400.340,42	409.148,69
1.2.3.1.0.00.00.00.0000	Bens Móveis	158.000,12	146.031,12
1.2.3.8.1.01.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(140.235,98)	(119.458,71)
1.2.3.9.1.00.00.00.0000	(-) Redução ao Valor Recuperável de Imobilizado	(0,00)	(0,00)
1.2.3.2.0.00.00.00.0000	Bens Imóveis	382.876,28	382.876,28
1.2.3.8.1.02.00.00.0000	(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	(300,00)	(300,00)

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE O SALDO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL FOI TRANSFERIDO CORRETAMENTE DE 2019 PARA 2020 **(R\$ 409.148,69)**, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. **IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Excelentíssimo Conselheiro, o que se pretende após toda essa narrativa é comprovar que o fato de haver possível inconsistência ou divergência entre os registros do **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e **BALANÇO PATRIMONIAL**, essa situação não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, visto, **prevalece contabilmente os registros dos BALANÇOS e demais demonstrativos elencados no artigo 101 da lei 4.320/64, até mesmo porque tais demonstrações é que são utilizadas na tomada de decisões e os resultados obtidos por meio dessas mesmas demonstrações mostram a exata situação do Município no exercício em comento, E SOBRETUDO QUE OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO ESTÃO CORRETAMENTE CONTABILIZADOS E DEMONSTRADOS NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE, e **foi transferido para o exercício seguinte no mesmo valor. Informamos que no exercício seguinte (2020), TANTO NAS CONTAS CONSOLIDADAS QUANTO NOS ORDENADORES CONFORME DESTACAMOS ACIMA.****

PELO EXPOSTO PEDE-SE CONSIDERAÇÃO E SEJAM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE ANÁLISE DAS CONTAS EXCLUSIVAMENTE OS BALANÇOS CONTÁBEIS pelas razões já alinhavadas acima.

31

8. O Município de Caseara apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 1.541.493,79 em 31/12/2019. Entretanto, o Município de Caseara informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 1.575.042,78 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 1.541.493,79, evidenciando divergência no montante de R\$ 33.548,99. (Item 7.2.3.2. do Relatório);

NESSE CASO NÃO HÁ FALHA NO REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES COM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, HAJA VISTA QUE NO BALANÇO PATRIMONIAL FOI RECONHECIDO O VALOR DA DÍVIDA INFORMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SOMA DE **R\$ 1.541.493,79**. **REGISTRO CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 2019** CONFIRMAM NOSSA ALEGAÇÃO. VEJAMOS:

Balancete Verificação - Movimento						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA						
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84						
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado						
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO						
Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
	Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00	422.250,71	422.250,71	1.541.493,79	0,00	1.541.493,79
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05052000 - NÃO VENCIDOS	0,00	422.250,71	422.250,71	1.541.493,79	0,00	1.541.493,79
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05052000 - NÃO VENCIDOS - PERM	0,00	422.250,71	422.250,71	1.541.493,79	0,00	1.541.493,79



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

OS REGISTROS CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DE 2018 TAMBÉM CONFIRMA O SALDO DE **R\$ 422.250,71** RELATIVO A PRECATÓRIOS QUE FOI TRANSFERIDO PARA O ANO SEGUINTE (2019). VEJAMOS:

Balancete Verificação - Movimento						
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA						
Código Unidade Gestora: 24.851.487/0001-84						
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado						
BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO						
Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
	Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00	0,00	7.156,79	429.407,50	0,00	422.250,71
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05052000 - NÃO VENCIDOS	0,00	0,00	7.156,79	429.407,50	0,00	422.250,71
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO - A PARTIR DE 05052000 - NÃO VENCIDOS - PERM	0,00	0,00	7.156,79	429.407,50	0,00	422.250,71

NESSE CONTEXTO PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE CONFIRMA QUE O VALOR DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA É EQUIVALENTE AO TOTAL CONTABILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. VEJAMOS:

7. 2.3.2. *Transparência nas Obrigações com Precatórios e Requisição de Pequeno Valor*

a) Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Caseara apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 1.541.493,79 em 31/12/2019. Entretanto, o Município de Caseara informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 1.575.042,78 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 1.541.493,79, evidenciando divergência no montante de R\$ 33.548,99.

DIANTE DESTAS INFORMAÇÕES E REGISTROS, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E RESSALVAS PARA O CASO, HAJA VISTA, QUE O EQUIVOCO SE DEU APENAS NO ARQUIVO PDF INDEXADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NESSE CASO O QUE PODEMOS ALEGAR É QUE NESSE ARQUIVO O VALOR DA DÍVIDA COM PRECATÓRIOS NÃO CORRESPONDE A SEU MONTANTE EM 31.12.2019, POIS AO QUE TUDO INDICA ESSE RELATÓRIO FOI EXTRAÍDO NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DATA POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL, DE MODO QUE O PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ HAVIA INCLUSO VALORES POSTERIORES O QUE PROVOCOU ESSE DESENCONTRO DE INFORMAÇÕES ENTRE O ARQUIVO PDF E O REGISTRO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL.

TALVEZ O EQUIVOCO SE DEU POR FALHA NA COMUNICAÇÃO ENTRE O DEPARTAMENTO JURÍDICO E O CONTÁBIL DA PREFEITURA MUNICIPAL AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019, JÁ QUE O INFORMATIVO EM PDF QUE FORA JUNTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI FORNECIDO PELO JURÍDICO DO MUNICÍPIO. NO ENTANTO, O REGISTRO CONTÁBIL FOI REALIZADO MEDIANTE DOCUMENTO HÁBIL À ÉPOCA FORNECIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ISSO QUE O VALOR É



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

COINCIDENTE COM AQUELE CONSIDERADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, QUAL SEJA **R\$ 1.541.493,79**. Pedimos consideração e acatamento.

9. Ausência de comprovação acerca da forma e regularidade de pagamento da dívida com precatórios no exercício, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que não foi juntado nestes autos a demonstração do fluxo de pagamento da dívida até 31 de dezembro de 2020 bem como o Plano de Pagamento anual apresentado pelo Município ao Tribunal de Justiça: (Item 7.2.3.2 "c" do Relatório)

QUANTO A ESTE APONTAMENTO A ADMINISTRAÇÃO CONTINUOU EM 2020 HONRANDO COM TODOS OS COMPROMISSOS RELATIVOS AOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NO RIGOR DA LEI, conforme as decisões do Tribunal de Justiça, e em nenhum momento houve desobediência ou afronta ao que determina o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, **situação esta que comprova não ter havido quebra de ordem cronológica ou qualquer outra situação que vá de encontro com o preceitos legais acima.**

Vejamos o que preceitua os mencionados artigos, como segue:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.** (grifamos).



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Pedimos consideração.

12. Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -1.546.170,82); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -30.488,36); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -239.101,76); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -678.896,59); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -34.468,57); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$

-152.570,44) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório);

No caso dos **déficits financeiros por fontes** na forma descrita no RELATÓRIO DE ANÁLISE, o que temos a justificar é que não obstante a incidência de **DÉFICITS INDIVIDUALIZADOS EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS**, O MUNICÍPIO EM 31.12.2019 APRESENTOU UMA **DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POSITIVA** ESSA SITUAÇÃO DE NUMERÁRIOS ESTÁ ESTAMPADA NO BALANÇO PATRIMONIAL, FINANCEIRO E NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS APURADO EM 31.12.2019 E QUE INTEGRAM A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DO MESMO MODO RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA QUE RESSALVE TAL APONTAMENTO, POR TRATAR DE IMPROPRIEDADE IRRELEVANTE, **SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA CORTE DE CONTAS**. vejamos:

34

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 9/2021-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo n°:** 4298/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(eis):** VALDENI PEREIRA DE CARVALHO - CPF: 33059985120
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DUERÉ
5. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. **Distribuição:** 4º RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO CONSOLIDADAS. DÉFICIT FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

10) Déficit Financeiro na seguinte Fonte de Recurso: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 20.268,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do Município, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório de Análise);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 13/2021-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 5431/2019
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
3. Responsável(eis): 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
4. Origem: RENNAN NUNES CERQUEIRA - CPF: 02174501139
5. Relator: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
6. Distribuição: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. CONTUDO, RESSALVADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA RELATORIA.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Rennan Nunes Cerqueira – Gestor à época do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, no exercício financeiro de 2018, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte falha remanescente:

8.2. Ressalvar:

a) Esclarecer/comprovar se os valores empenhados no elemento de despesa 92 –despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 171.821,40, se foram contabilizados em consonância com o art. 37 da 4.320/1964 (Item 5.1.2)

b) Esclarecer/comprovar o não registro contábil dos "Créditos Tributários a Receber"descumprindo o item 03.05.00 Parte III, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN –Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência (Item 7.1.2.1).

c) Apurou-se déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ 8.800,64); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ 61.609,55); 0401.00.000 Transferências de Recursos do SUS -PAB Fixo (R\$ 42.303,30) descumprindo o preconizado nos arts. 8º e 50 da LRF, art. 43 da Lei 4320/1964 e itens 4.1 e 5.2 do MCASP -7ª edição (Item 7.2.7).

Pede-se consideração.

14. Divergência entre o valor das despesas com remuneração dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência que constitui a base de cálculo das contribuições patronais registradas na execução orçamentária (R\$ 7.983.554,57 conforme quadro 34, item 9.3.1 do relatório técnico) e as referidas despesas registradas como Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$ 7.982.054,57, conforme quadro 35) e do valor informado no arquivo PDF (R\$ 7.684.715,62, conforme evento nº 2, fls. 3, doc. 22 – Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao RGPS), em descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4320/64 (item 9.3.1 "d" do relatório, e quadros 34 e 35);

15. Analisando os dados contábeis das variações com pessoal, encaminhados pela Unidade Gestora, identifica-se inconsistências nos dados informados, em razão da existência de valores de remuneração de pessoal ativo civil abrangido pelo RPPS, na conta contábil 3.1.1.1.1.01 – Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil – RPPS no valor de R\$ 1.500,00. Já na conta contábil 3.1.2.1 - Encargos Patronais – RPPS não consta registro contábil. (Item 9.3.2 do Relatório);



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

PARA ATENDER AOS ITENS ACIMA, APRESENTAMOS JUSTIFICATIVA CONJUNTA considerando que os mesmos tratam da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Inicialmente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE:

9.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

a) Com base nos dados enviados ao SICAP/Contábil calcula-se o percentual da contribuição patronal dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS do Município, visando verificar o cumprimento dos percentuais fixados em lei.

Quadro 34 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Execução Orçamentária:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Elementos de despesa: 3.1.90.11 (-) 3.1.90.11.42, 3.1.90.11.44	7.983.554,57
II - Contratos Temporários	Elementos de despesa: 3.1.90.04 (-) 3.1.90.04.15	0,00

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
III - Soma	(I+II)	7.983.554,57
IV - Contribuição Patronal	Elementos de despesa: 3.1.90.13 (-) 3.1.90.13.15, 3.1.90.13.40 (+) 3.1.90.04.15	1.641.422,44
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	20,56%

Fonte: Arquivo Liquidação - Exercício de 2019.

NO QUADRO ACIMA O RELATÓRIO DE ANÁLISE DESTACA QUE A MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) APURADA COM BASE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Quadro 34) é de **20,56%**.

EM SEGUIDA OS TÉCNICOS ELABORARAM UM OUTRO QUADRO (Quadro 35) COM BASE NOS REGISTROS CONTÁBEIS, E ASSIM APURARAM UMA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (RGPS) DE **0,00%**. Vejamos:

Quadro 35 - Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis:

DENOMINAÇÃO	CRITÉRIO	VALOR
I - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.01.00.00.00.0000 - (3.1.1.2.1.01.08.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.09.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.10.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.15.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.17.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.21.00.00.0000) (3.1.1.2.1.01.23.00.00.0000)	7.982.054,57
II - Contratos Temporários	Contas Contábeis: 3.1.1.2.1.04.00.00.00.0000 (-) (3.1.1.2.1.04.12.00.00.0000) (3.1.1.2.1.04.27.00.00.0000)	0,00
III - Soma	(I+II)	7.982.054,57
IV - Contribuição Patronal	Conta Contábil: 3.1.2.2.3.00.00.00.00.0000	0,00
V - % Percentual Apurado	(IV/III*100)	0%

Fonte: Balancete Verificação - Exercício de 2019.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

EXCELÊNCIA, NO CASO O DESPACHO Nº 612/2021-RELT1 NOS APRESENTA DOIS ÍNDICES PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL QUE FORAM SUSCITADOS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO CONTAS.

Após uma análise detalhada dos dois QUADROS acima, parece-nos sensato que em um primeiro essa Douta Relatoria faça uso da memória de cálculo exposta no QUADRO -34 - (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA). E, assim, já acenar que **O ÍNDICE DE 20,56% APLICADO EM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, cujos dados dos foram retirados da execução orçamentária, **MERECE APLICABILIDADE AO CASO DILIGENCIADO ANTE SUA MAIOR SIMILITUDE E RETRATO DA REALIDADE**, em detrimento do índice de 0,00% percebido no QUADRO - 35, com informações colhidas da dos REGISTROS CONTÁBEIS.

Conforme já sustentado no início desse instrumento de defesa, a nossa pretensão é que Vossa Excelência faça uso do QUADRO -34 para efeito de apuração da margem da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL devida ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS), **JÁ QUE A MARGEM ALI APURADA SE ENCONTRA DENTRO DE UMA PERSPECTIVA DE EXATIDÃO QUANTO A REAL MARGEM/PERCENTAGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.**

NO MAIS, QUANTO AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS TEMOS A MAIS PLENA CONVICÇÃO DE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO DE SERVIDORES OU MESMO DE REMUNERAÇÕES NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS JUNTA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL VIA GFIPS, PROVA DISSO É QUE O MUNICÍPIO SEMPRE ESTEVE EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O FISCO FEDERAL, **E ACIMA DE TUDO TEMOS RESPONSABILIDADE PLENA COM A COMUNIDADE QUE NOS ELEGEU E OS SERVIDORES QUE SOBREVIVEM E ASSEGURAM O SUSTENTO DE SUAS FAMÍLIAS COM OS SALÁRIOS PAGOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, QUE DIGA-SE DE PASSAGEM, EM NOSSA GESTÃO NÃO SOFREU QUALQUER TIPO DE ATRASO.** Pede-se consideração e acatamento.

16. **Descumprimento da Meta 7 do Plano Nacional da Educação** - Nota do Ideb para os anos iniciais do Ensino Fundamental, vez que a Nota alcançada foi 4.4 em 2019, quando a Meta Nacional determinada na Lei nº 13.005/2014 para 2019 foi 5.7 (item 10.1 do relatório)

Quanto ao presente item ESTAMOS ANEXANDO expediente fornecido pela Secretária Municipal de Educação com as devidas informações no tocante ao IDEB do município e cumprimento de metas do PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **DOC. 03**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

17. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando utilização indevida e/ou falhas na execução das despesas por fonte de recursos conforme os códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório);

PRIMEIRAMENTE, destaca-se as anotações do relatório de análise no tocante ao TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB.

10.3. TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB

a) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2019, foram de R\$ 3.824.205,68, equivalendo a 103,79% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 3.684.610,75 (Lei Federal nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 0,00 dos recursos recebidos no ano anterior. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2018, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 139.594,93, o que representa 3,79% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

38

EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO ITEM EM DESTAQUE DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

NO ITEM ACIMA - TOTAL DA DESPESA COM FUNDEB, CONSTA O SEGUINTE:


- 1- AS DESPESAS DO FUNDEB EM 2019 FORAM DE **R\$ 3.824.205,68**;
- 2- A RECEITA ARRECADADA DO FUNDEB FOI DE **R\$ 3.684.610,75**;
- 3- O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO UTILIZADO EM 2018 FOI DE **R\$ 0,00**;
- 4- APUROU-SE UMA APLICAÇÃO A MAIOR NO VALOR DE **R\$ 139.594,93**;

Pois bem. Com relação aos dados acima, DISSENTIMOS COM A QUANTIA DE **R\$ 0,00** como sendo SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2018), pois conforme termo de conferência de saldos anexado na prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 **O SALDO EM 31.12.2018 NAS CONTAS DO RECURSO DO FUNDEB totalizam R\$ 121.798,54.**



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

O TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE 2018 (DOC.04) RESUMIDAMENTE REGISTRA O SEGUINTE QUANTO AO SALDO FINAL NAS CONTAS DO FUNDEB:

	ESTADO DO TOCANTINS	PÁG: 0001
	PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS	
TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE CAIXA E BANCOS		
<p>Aos 31/12/2018 procedeu-se nesta PREFEITURA MUL DE CASEARA DO TOCANTINS, na cidade de CASEARA/TO, levantamento e verificação do caixa, tendo sido encontrado(s) o(s) seguintes(s) saldo transferido(s) para o mês seguinte.</p>		

BANCO DO BRASIL S/A		
15.458-X	SALÁRIO EDUCAÇÃO	11.556,50
21.868-5	FUNDEB 60%	4.314,79
23.495-8	PMC MERENDA	0,23
28.275-8	MERENDA ESCOLAR	697,97
33.671-8	FUNDEB 40%	3.289,18

Observe Excelência, O SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2018 foi de apenas R\$ 7.603,97 (4.314,79 + 3.289,18), ENQUANTO QUE NO RELATÓRIO REGISTRA QUE O SALDO FOI DE R\$ R\$ 0,00.

39

AS ANOTAÇÕES NO ITEM DO RELATÓRIO DE 2019 ESTÃO EQUIVOCADAS, POR ISSO QUE OS TÉCNICOS APONTAM FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB E DO SALDO ANTERIOR (2018), FATO ESTE QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS GASTOS DA RECEITA DO FUNDEB E SUA CODIFICAÇÃO DE FONTES, motivo pelo qual pedimos consideração e seja ressaltado o apontamento.

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100% NOS TERMOS DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%). Vejamos:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

10.2. LIMITE DE GASTO COM PROFESSORES - 60% DO FUNDEB

a) No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP/CONTÁBIL, o Município aplicou R\$ 2.803.681,13, equivalente a 76,50%, portanto, atendendo o limite constitucional.

Por último, recorreremos aos precedentes desta Corte de Contas afim de que ver o item ressaltados. Vejamos os casos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 119/2016 2ª Câmara

1. Processo: 3994/2015
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto:
 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
 3. Responsáveis: Clayton Paulo Rodrigues - Prefeito, CPF: 493.594.283-53; Kelma Maria Novais Kos Araújo - Controle Interno, CPF: 804.826.351-34; Otanilson Balbino Brasil - Contador, CPF: 299.795.792-34.
 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nazaré - TO
 5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
 6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
 7. Procurador constituído nos autos: Dr. Renan Albernaz de Souza - OAB/TO nº 5365

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. **APROVAÇÃO. RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO.

8. RESOLVEM: 8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Clayton Paulo



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Rodrigues, Prefeito no exercício, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

(omissis).

7) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,64% do total recebidos, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

PARECER PRÉVIO Nº /2014, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 2970/213
2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas
- 2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas Consolidadas – 2012
3. Responsável: José Fontoura Primo – CPF nº 328.527.381-04, Prefeito à época
4. Ente: Município de Figueirópolis – TO
5. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2012. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2970/2013, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Figueirópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

a gestão do senhor José Fontoura Primo, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que as Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2012, foram prestadas dentro do prazo previsto no artigo 101 da Lei nº 1284/2001 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando nas análises proferidas que a revela por si só, não impõe a emissão de Parecer prévio pela Rejeição;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. **Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do município de Figueirópolis, exercício de 2012, gestão do senhor José Fontoura Primo, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concluindo que:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

- a) Aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual 32,97%, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) Aplicou 60,48% na Remuneração dos Profissionais do Magistério, atendendo ao limite constitucional de 60%;
- c) Aplicou em Serviços Públicos de Saúde o percentual de 19,96%, atendendo as disposições da Emenda Constitucional nº 29/00;
- d) A despesa com pessoal atingiu 46,62%, não ultrapassando o limite de 60% fixado no artigo 19, III da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

9.2. Ressalvas:

- a) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 107.846,03, que representa 1,16% da receita arrecadada, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (item 4.2 do relatório técnico);
- b) A receita arrecadada em relação à receita prevista no exercício em análise foi de 64,19%. (Item 4.2.1 do relatório técnico);
- c) Divergência entre as receitas registradas no Banco do Brasil e Anexo 10 (item 4.3.2.1 do relatório técnico);
- d) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, ultrapassou o limite máximo, em 0,01% em desconformidade ao que determina o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (item 6.1 do relatório técnico);

E) AS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA TOTALIZAM R\$ 1.248.620,43, EQUIVALENDO A 100,21% DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB, DE R\$ 1.246.038,52, EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007 (ITEM 6.3.1 DO RELATÓRIO TÉCNICO);

Por todo o exposto requeremos para o caso das contas em comento, seja reexaminada a matéria frente a inexistência de má-fé, e também os precedentes acima da Corte de Contas, que tem se manifestada sensível para questões similares.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

18. Divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, de 1,51% em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

PRIMEIRAMENTE DESTACAMOS A TABELA DO RELATÓRIO DE ANÁLISE:

Quadro 41 - Demonstrativo dos Índices com Saúde SICAP x SIOPS

DESCRIÇÃO A	ÍNDICE DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE - SICAP B	SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE - SIOPS C	DIFERENÇA D
Índice	15,06%	16,57	1,51

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO - 2019 e SIOPS - Municípios

NO CASO EM TELA ENTENDE-SE QUE DIFERENÇAS PODEM OCORRER NATURALMENTE QUANDO SABEMOS QUE CADA UM DOS SISTEMA DE APURAÇÃO, SIOPS E SICAP UTILIZAM PLATAFORMAS DIFERENTES, E CADA UM COM METODOLOGIA PECULIAR DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, E QUE PORTANTO, AS CRÍTICAS QUANDO DOS PREENCHIMENTOS EM CADA UM DOS SISTEMA, OU DA MIGRAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS PODEM NÃO SEREM SEMELHANTES, MOTIVO PELO QUAL ALGUNS VALORES, SEJAM DE RECEITAS OU DE DESPESAS, NÃO SE EQUIVALEM NOS DOIS SISTEMAS (SICAP E SIOPS).

44

Bem sabemos que no RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA existe o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, e que neste a metodologia e toda sistematização contábil a ser utilizada, advém das normas prescritas pela SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, que consiste no órgão central do sistema de central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, situação essa que pode influenciar na apuração de índice diverso daquele exigido no SISTEMA SICAP.

No mais, o que se pode alegar após breve análise para elaboração desse instrumento de defesa, é que a divergência pode ter ocorrido em razão do Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo Sistema do SICAP - TCE/TO considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração do índice de aplicação em saúde. E no cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) é deduzido do valor do Conta Parte FPM (Transferência da União II), portanto, não sendo utilizado na



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

base de cálculo para apuração do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde.

OUTRO FATO QUE PRECISA SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO É QUE ESSA CORTE DE CONTAS EMITIU CERTIDÕES EM 2020 (DOC. 05) QUE CORROBORAM COM O QUE AQUI SUSTENTAMOS, POIS, TODAS AS CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA BASE DE DADOS DO SICAP ATESTAM QUE O MUNICÍPIO APLICOU EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A MARGEM DE 15,06%, FATO ESTE QUE TORNA ESSA SUPOSTA IMPROPRIIDADE SUPRÍVEL.

ESSA SITUAÇÃO DEIXA O JURISDICIONADO COM CERTA INSEGURANÇA QUANTO AO CORRETO ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, POIS SE VER AGORA QUESTIONADO QUANTO A POSSÍVEIS FALHAS DE ASPECTOS FORMAIS QUE EM NADA COMPROMETEM A MARGEM LEGAL APLICADA PELO GESTOR. AS CERTIDÕES EXPEDIDAS EM 2020 SERVIRAM DE DOCUMENTO HÁBIL PARA O MUNICÍPIO FIRMA CONVÊNIO COM AS ESFERAS FEDERAL E MUNICIPAL, E EM TODAS ELAS A CORTE DE CONTAS ATESTOU QUE O MUNICÍPIO APLICOU EM 2019 15,06% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Para que não paire nenhuma dúvida fazemos DESTAQUE ABAIXO DO INTEIRO TEOR DE UMA DAS CERTIDÕES EMITIDAS EM 2020 QUE CONFIRMA A MARGEM DE 16,06% APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO.

45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE CASEARA

CNPJ: 24.851.487/0001-84

25% de aplicação obrigatória, estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal. 10. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - exercício de 2019: O município de Caseara aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o valor de R\$ 1.860.220,79 correspondendo a 15,06% da receita resultante de impostos,

compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo prescrito no Art. 77, III, § 1º, do ADCT e 198 da Constituição Federal. 11. Transparência da Gestão Fiscal: Em cumprimento ao Despacho nº 915/2016, do Gabinete da 6ª Relatoria, conforme processo nº 14992/2016, consta registro de irregularidade em função do não atendimento da determinação contida no inciso II do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sujeitando o ente as sanções previstas no art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Do exposto e considerando que ao final da análise essa Corte de Contas reconhece que mesmo com a ocorrência da diferença, o município continua **aplicando 15,06%**, em ações e serviços de saúde, é que REQUEREMOS seja desconsiderada a inconsistência ora guerreada em razão do cumprindo à exigência constitucional de aplicação mínima **EM MARGEM BEM SUPERIOR AO ÍNDICE MÍNIMO DE 15%**, e a inexistência de má-fé ou malversação de verba. Não havendo, pois, razões para qualquer medida repreensiva.

Por derradeiro reforçamos nosso requerimento quanto a ressalvas da situação ora justificada, tendo em vista que esse Sodalício em situações análogas tem se manifestado sensível julgando as contas regulares ou emitindo parecer prévio pela aprovação quando se trata de contas consolidadas, **mediante ressalvas/recomendação no tocante INCONSISTÊNCIAS ENTRE DADOS DO SICAP E SIOPS**, como é o caso em gênese.

Como exemplo citamos os casos abaixo:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 40/2018 2ª CÂMARA

1. Processo: 4727/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Responsável: Jair Luiz Montes – CPF: 195.833.461-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Muricilândia
5. **Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes**
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM PERCENTUAIS RESSALVÁVEIS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.**

8. Decisão;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Muricilândia, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jair Luiz Montes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

(...)

g) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e ao SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.

PARECER PRÉVIO Nº 12/2015 1ª Câmara - TCE/TO

1. Processo nº: 3730/2014
2. Classe de Assunto: 03 - Prestação de contas 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas Consolidadas - 2013
3. Responsável: Claudoir Bento de Oliveira, Prefeito (CPF nº 155.551.431-68), Eulásio Júnior Gomes Putêncio, Contador (CPF nº 852.263.271-53) e Ardeson Campos Noletto, Controle Interno (CPF nº 857.659.531-15)
4. Ente: Município de Marianópolis do Tocantins- TO
5. Órgão: Prefeitura de Marianópolis do Tocantins
6. Relatora: **Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
7. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REMESSA DE IMPROPRIEDADES PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

9. Decisão:

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Claudoir Bento de Oliveira, prefeito, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9.2. Ressalvas:

1. divergência na consolidação dos valores de unidade gestora extinta, no Balanço Financeiro, na conta saldo exercício anterior, contabilizada como transferência financeira (parágrafo 10.16.4 do Voto);
2. não utilização correta dos atributos “P” e “F”, alterando o resultado do ativo financeiro (parágrafo 10.17 do Voto);
3. não utilização modalidade de aplicação “91” - despesa intraorçamentária destinadas ao Regime Próprio de Previdência dos servidores (parágrafo 10.15 do Voto).

9.3. Recomendações:

(...)

6. informe corretamente os dados no SIOPS de forma a não apresentar divergências no percentual mínimo da saúde (item 10.19 do Voto);

7. Executar as despesas destinadas ao Regime Próprio de Previdência na modalidade de aplicação “91” - despesa intraorçamentária (parágrafo 10.15.3 do Voto).

Pedimos consideração e acatamento.



W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, quanto as impropriedades apontadas no **DESPACHO Nº 612/2021-RELT1**, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T
Procurador

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor,
que esquadrinha todo o interior até o mais
íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, a Senhora **ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA, PREFEITA MUNICIPAL DE CASEARA**, residente e domiciliado na cidade de Caseara - TO, portadora do CPF sob o nº 771.614.081-72, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e apresentar defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, dando tudo por firme e valioso.

Palmas - TO, 10 de Junho de 2020.


ILDISLENE BERNARDA DA SILVA SANTANA
Outorgante

PROCURAÇÃO

O espírito do homem é a lâmpada do Senhor,
que esquadrinha todo o interior até o mais
íntimo do ventre. Pv.20:27

Por este particular instrumento de procuração, o Senhor **DALCI BERNARDO DA SILVA, CONTADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEARA**, residente e domiciliado na cidade de Caseara - TO, portador do CPF sob o nº 853.333.521-00, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Sr. **WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**, brasileiro, casado, contador CRC. PI-004338/0-5 T, portador do CPF 343.110.923-34, Cédula de Identidade 726.055-PI, com endereço comercial endereço profissional na ACSVSO 41, Av. LO-9, Lote 28-A, 1º Andar, Centro, Palmas-TO, fones 3225-2493, 98106-9494 a quem confere poderes para representa perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, podendo requerer informações, obter vista e/ou cópia de quaisquer processos e documentos e apresentar defesas e/ou recursos administrativos do interesse do outorgante e transigir, INCLUSIVE SUBSTABELEECER, dando tudo por firme e valioso.

Palmas - TO, 20 de Julho de 2020.



DALCI BERNARDO DA SILVA

Outorgante